Ao Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis-MG.

A Procuradoria Para Analise da Documentação

02/08/2023

Assunto: Denúncia de infração político administrativa cometida pelo Prefeito do Município de Divinópolis-MG, **Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo**. Solicita como providência administrativa URGENTE, seja processado o presente PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO seguindo o rito do Decreto-Lei nº 201/67.

JOÃO MARTINS, brasileiro, solteiro, aposentado, Identidade MG 5.787.560, SSP-MG, CPF 435.761.256-04, Título de Eleitor nº 08.508.250205, residente em Divinópolis-MG, na zona rural comunidade Cacoco do Meio, E-mail joaomartins.estrela453@gmail.com com fundamento no disposto no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, e por violação aos princípios da legalidade e da tutela do interesse coletivo, vem apresentar a presente representação, pela prática de infrações político-administrativas, independente das ocasionais responsabilizações no campo criminal e cível, tendo em vista as obrigações do Poder Executivo de Divinópolis e do gestor responsável pela pasta da Secretaria Municipal de Saúde, **Sr. Alan Rodrigo Silva**, os quais vêm causando sérios danos aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS da cidade e de outros munícipios, por falta de ações que norteiam uma série de legislações e obrigações sobre a utilização de recursos públicos.

DENÚNCIA DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Trata-se de representação em desfavor do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS-MG, **Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo**, em razão de ato comprovado de inexistência de instrumentos jurídicos de gestão de extrema importância para a aplicação dos recursos públicos e também das ações necessárias para o demencionamento das necessidades da saúde pública do Município de

CAMARA MUN. DIVINOPOLIS-02-Ago-2023-13:22-017536-002

Divinópolis, tais como: PMS – Plano Municipal de Saúde, PAS – Programa Anual de Saúde e Prestação de Contas junto ao órgão responsável - CMS – Conselho Municipal de Saúde, além de contratações temporárias totalmente ilegais de equipes para atuação direta nos assuntos relacionados a área da saúde, considerando grave violação à regra do concurso público no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme narrado a seguir.

DA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS QUE JUSTIFICAM O PEDIDO DE CASSAÇÃO

O DENUNCIADO, Prefeito do Município de Divinópolis-MG, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, tem agido em literal afronta às normas federais, especialmente no que diz respeito ao teor da Resolução 453/12 MS que determina condicionantes basilares para a utilização de recursos federais na área da saúde, e às leis orgânicas da saúde, à exemplo da LC 141 que prevê a Prestação de Contas ao Conselho Municipal de Saúde na Casa Legislativa, conforme denúncias realizadas a esta casa e outros orgãos competente, os quais já se manifestaram, inclusive, sobre as ações cometidas pelos gestores responsáveis pela saúde no município de Divinópolis.

Trata-se de documento construído com base na apresentação de documentos existentes e anexados a este documento para melhor entendimento sobre o assunto. Estes documentos fundamentam-se, inclusive, em normas que norteiam todos os assuntos relacionados a atuação do Conselho Municipal de Saúde de Divinópolis-MG, à exemplo da Lei 8142/90:

> **Lei nº 8.142/1990**: "Os Conselhos de Saúde são órgãos cuja principal atribuição é auxiliar o poder executivo na formação de estratégias e controle de recursos na área da saúde, com base nos princípios organizativos do Sistema Único de Saúde - SUS".

Diante do exposto, venho informar que;

- Quanto aos instrumentos jurídicos de gestão, no exercício de 2022 até a data de 25/07/23, a atual gestão responsável NÃO POSSUI ou sequer APRESENTOU nenhum documento junto ao órgão responsável que tenha sido devidamente apreciado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde. Considerando, inclusive, que não houve também a devida apresentação de prestação de contas junto a este Conselho Municipal de Saúde, conforme determina o artigo 36 da LC 141 de 13 de janeiro de 2012, que trata da prestação de contas na casa legislativa.
  Nesta condição, descumprindo completamente o TAC (Termo de Ajustamento de Conduta, que é um acordo que o Ministério Público celebra com o violador de determinado direito coletivo, o qual tem a finalidade de impedir a continuidade da situação de ilegalidade, reparar o dano ao direito coletivo e evitar a ação judicial pela inexistência dos instrumentos de Gestão os quais deveriam ter sido apresentados e aprovados pelos membros do Conselho Municipal de Saúde, conforme exigido por legislação vigente, PMS (Plano Municipal de Saúde), PAS (Programa Anual de Saúde) 2022 e PAS 2023, bem como deliberação das audiências para conselheiros na casa legislativa e com a devida apresentação de contas e RAGS 2022 que foi entregue na data de 19/06/23 de forma extemporânea e apos a eleição do CMS (Conselho Municipal de Saúde) que por não ter completado todas as cadeiras estava em período de recomposição até o mês 07/23 para dar legitimidade as aprovações de forma paritária conforme determina a resolução 453/12. Ressalto ainda que o PAS 2022 só foi entregue recentemente na data de 12/06/23 de forma extemporânea com solicitação de deliberação para deliberar um planejamento de um ano que já se findou e sem PMS que é base da PAS.

- Quanto às cláusulas do TAC que dispõem sobre as exigências básicas de gestão na área da saúde, determinantes legais para o gasto dos recursos públicos destinados exclusivamente para a área da saúde, constam como exigências constitucionais que são de responsabilidade do gestor, as mesmas não estão sendo respeitadas pelo Gestor que possivelmente tem feito seus investimentos de forma inconstitucional,

contrariando o uso adequado dos recursos públicos destinados aos gastos no SUS, em benefício dos usuários. Exemplo claro ocorrido na reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada em 19/07/2023, que contou inclusive com a presença do vereador Presidente da Comissão de Saúde Sr. José Brás que pode presenciar e testemunhar a tentativa do Gestor responsável que mesmo sem o PMS e a PAS tentar passar decisões que demandam deliberação, apenas dando ciência aos membros do Conselho Municipal de Saúde, ou seja, mais uma vez infringindo as leis existentes que norteiam as obrigações relacionadas aos assuntos da área da saúde (fato questinado pelo Ex-Presidente Warlon na condição de conselheiro).

- Vale ressaltar que o Conselho Municipal de Saúde tem comunicado ao Ministério Público todos os fatos ocorridos em relação às ocorrências absurdas cometidas pelos gestores de Divinópolis e, o mesmo vem acompanhado toda a situação. Inclusive tendo questionado o Conselho Municipal de Saúde por escrito e solicitado os devidos esclarecimentos sobre todos os motivos de reprovação do PMS, e datas em que a nova versão será pautada para votação. Entretanto, diante dos fatos cometidos, o Conselho Municipal de Saúde até o momento não soube informar se o órgão executou o TAC desde o primeiro dia de descumprimento, ocorrido em agosto de 2021, ou se procedeu de fato a execução do Termo.

- O TCE/MG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi devidamente notificado pelo Conselho Municipal de Saúde e pela Comissão de Prestação de Contas e, nesse momento está apurando todas as denúncias e situações apresentadas, conforme constam dos anexos.

Em virtude de compromisso da gestão anterior do Conselho Municipal de Saúde em pautar e sanar a situação antes do fim de seu mandato, a mesa diretora pautou (anexo) no dia 10/05/2023 a eleição da mesa diretora que teria tempo de pauta de 60 minutos, sendo que na sequência consta o início da

apreciação da versão atual do Plano Municipal de Saúde, que poderia utilizar o prazo de 15 dias de transição e organizar reuniões extraordinárias para finalizar os tramites com o Conselho Paritário (pauta enviada a esta casa conforme legislação vigente). Porém o Gestor da pasta da Secretaria Municipal de Saúde arbitrariamente tumultuou a reunião questionando a legalidade da eleição da mesa, gerando com isso a exaustão da plenária e do tempo regimental, impedindo assim o tempo desta pauta – PMS-, inviabilizando a discussão e início dos debates para aprovação do Plano Municipal de Saúde (PMS), uma vez que o tempo seria insuficiente para deliberar um documento de aproximadamente 400 páginas somente na transição em que a Plenária em vigência estava paritária. Com isso, ficando impossivel deliberar antes do final de mandato (15 dias de prazo).

Os documentos que comprovam as notificações do Conselho Municipal de Saúde junto aos órgãos competentes que conseguimos juntar, encontram-se anexados nesse documento, bem como o link de audiência publica realizada na Assembleia Legislativa de Minas Gerais em 13/06/2023, que contou com ilustres parlamentares e pessoas responsáveis e preocupadas em sanar essa situação vergonhosa que acomete a área da saúde do Município de Divinópolis e, teve como finalidade principal, discutir a inexistência de tais Instrumentos de Gestão em Divinópolis e suas possíveis consequências para a Macrorregião Oeste, uma vez que o município possui Gestão Plena da Macro.

Vale ressaltar ainda que a inexistência de prestação de contas na casa legislativa para conselheiros se comprova inclusive em documentos encaminhados pelo gestor e pelo Presidente da Comissão de Saúde da Câmara Municipal de Divinópolis justificando o motivo de não aceitar a participação de conselheiros na prestação de contas a vereadores, que foram às audiências apresentadas pela gestão no sentido de cumprir a LC 141, fato questionável devido a lei solicitar **a apreciação das contas pelo conselho**.

Em virtude dos fatos narrados, faz-se necessário a presente notificação, por entender que os gestores responsáveis pela saúde em Divinópolis não cumprem com as legislações vigentes que norteiam todos os assuntos

referentes ao que compete as obrigações e responsabilidades de atuação do Conselho Municipal de Saúde, por ignorar a existência legal do controle social e fazer a gestão dos recursos públicos da saúde destinados ao SUS, não terem a devida participação legal dos responsáveis, conforme determina a resolução 453/12, o mesmo não passa os projetos no conselho como preconiza a resolução 453/12 e utiliza a Câmara Municipal de Divinópolis de forma totalmente indevida para aprovações de documentos que se quer foram devidamente encaminhados para apreciação e aprovação dos responsáveis pelo Conselho Municipal de Saúde, novamente enfatizo, não respeitando em momento algum as Leis vigentes, ou seja, descumprindo-as completamente.

Ao que consta:
URL do vídeo da Audiência publica na ALMG - https://youtu.be/ckdOFqksIIw
Link da Audiência -
https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Permanece-impasse-sobre-Plano-Municipal-de-Saude-em-Divinopolis/

A Legislação Federal que também regulamenta o §5º, do art. 198, da Constituição Federal, no caso a Lei Federal nº 11.350, de 05/10/2006, vem sistematicamente realizando contratações temporárias a título precário de pessoal para o desempenho das atribuições de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), burlando a regra constitucional da realização de concurso público (CF/88, art. 37, II), e ampliando o déficit atuarial registrado no regime próprio de previdência do município (DIVIPREV).

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate a Endemi - as (ACE) fazem parte de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde, consoante previsão do art. 198, caput, da Constituição; por essa razão existe uma vinculação de sua atuação a ações estabelecidas no contexto de programas do Governo Federal, não obstante sua contratação se dê a nível local, isto é, embora sejam contratados e mantenham vínculo junto ao respectivo município, o desempenho de suas atribuições se dá no cumprimento de políticas públicas cujas diretrizes

partem do governo federal, sendo que sua remuneração se dá por meio do emprego de recursos federais cujo repasse é exclusivo desse fim.

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
> [...]
>
> § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

> (Portaria GM/MS nº 441, de 05/04/2023) Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o credenciamento de municípios e Distrito Federal a fazerem jus a transferência dos incentivos financeiros federais de custeio referentes aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.

Na forma do §5º, do art. 198, da Constituição Federal, com redação da EC nº 63/2010, cabe à lei federal dispor sobre regime jurídico, piso salarial, regulamentação da atividades e diretrizes dos planos de carreira desses profissionais. Para esse desiderato foi editada a Lei Federal nº 11.350/06.

Consta expressamente do art. 9º, da Lei Federal nº 11.350/06, que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate a Endemias (ACE) deveria ser precedida de processo seletivo público, observados os princípios constitucionais do art. 37, caput, da Constituição Federal.

> Art. 9º **A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos, de

acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em reforço à exigência de precedência dessas contratações por processo seletivo público, o art. 16, da Lei Federal nº 11.350/06, veda expressamente que os gestores realizem contratações temporárias:

> Art. 16. **É vedada a contratação temporária** ou terceirizada **de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias**, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

A primeira denúncia apresentada em desfavor do Prefeito Municipal está fundamentada no descumprimento sistemático dessa vedação legal de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate a Endemias (ACE).

No dia 29/12/2021 a Prefeitura Municipal divulgou por meio da Secretaria Municipal de Saúde a abertura das inscrições (30/12/2021) para o Processo Seletivo Simplificado nº 23/2021, tendo como objeto a contratação temporária de 165 (cento e sessenta e cinco) Agentes Comunitários de Saúde (ACS). O edital foi publicado na edição do diário oficial dos municípios mineiros de 30/12/2021.

De acordo com a prestação quadrimestral de contas da Secretaria Municipal de Saúde à Câmara Municipal de Divinópolis, ocorrida em junho de 2022, a Diretora de Atenção Primária informou que o município possuía, na oportunidade, 241 (duzentos e quarenta e um) ACS no seu quadro de contratados, sendo que até 2020 o município não contava com ACS contratados.

Em janeiro de 2023, o município por meio da Secretaria Municipal de Saúde tornou público via publicação no diário oficial dos municípios mineiros a prorrogação da vigência do Processo Seletivo Simplificado nº 23/2021 por mais um ano, evidenciando que o Poder Executivo intenciona manter essa situação irregular. Com a intenção de projetar no tempo as contratações "temporárias" para essa função, ultrapassando as limitações temporais impostas pela legislação municipal de contratações temporárias, o Poder Executivo enviou para a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº EM 087/2022 pretendendo realizar alteração na Lei Municipal nº 4.450, de 22/12/1998 que "dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, contendo outras
disposições".

O mencionado Projeto de Lei nº EM 087/2022 trazia a seguinte indicação:

> Art. 4º [...]
>
> § 1° Dependendo da necessidade devidamente comprovada em ato motivado do órgão contratante, **o prazo das contratações previstas no art. 2º poderá ser prorrogado enquanto perdurar a situação justificada**.
>
> § 2º Quando o exercício da atividade por parte do agente contratado demandar treinamento específico sob expensas da Administração Pública, a ponto de representar prejuízo ao erário ou ao interesse público à extinção do contrato por mera expiração de prazo, porém, persistindo o motivo para a contratação, assim como nas situações relativas aos serviços de educação e de saúde pública, inclusive, por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, **será possível a manutenção do contrato enquanto inexistir candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo vigente.**

Em 18/05/2023, mesma data do término da vigência do Processo Seletivo Simplificado nº 23/2021, o Poder Executivo Municipal publicou no

diário oficial dos municípios mineiros o edital do **Processo Seletivo Simplificado nº 05/2023**, com o objetivo de recrutamento de pessoal a ser contratado temporariamente para complementação do quadro de servidores em exercício na Secretaria Municipal de Saúde, em razão dos serviços implementados com credenciamento de Estratégias de Saúde da Família.

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) contratados no processo seletivo de 2021 continuam a desempenhar a função junto à Secretaria Municipal de Saúde, não obstante encerramento de sua vigência em 18/05/2023, e seriam beneficiados, segundo consta do edital publicado, com a previsão do item 6.12, com atribuição de pontuação extra mediante comprovação de experiência profissional na função a cada período de 6 (seis) meses, o que viola gravemente o princípio da isonomia e da igualdade material.

Em 26/05/2023 a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde publicou nas redes sociais do município que o Processo Seletivo Simplificado nº 05/2023 estaria **suspenso**, em virtude da necessidade de "reavaliar o formato de contratação dos agentes comunitários de saúde à luz do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Essa atitude evidencia que a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 23/2021 se deu de forma ilegal, incorrendo o Prefeito Municipal em infração político administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67.

Ainda que haja previsão na legislação municipal que permita a realização de contratações temporárias para atendimento de necessidades excepcionais, essa legislação não se sobrepõe à legislação federal, no caso à Lei Federal nº 11.350/06, que em seu art. 16, veda expressamente esse formato de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate à Endemias (ACE).

> Art. 16. **É vedada a contratação temporária** ou terceirizada **de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias**, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014).

É importante ressaltar que o "processo seletivo simplificado" adotado pelo município para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Agentes de Combate à Endemias (ACE), não satisfaz a exigência do §4º, do art. 198, da Constituição Federal de 1988, que determina como formato para contratação desses profissionais a realização de "**processo seletivo público**".

É que o art. 2º, da Lei Federal nº 11.350/06, pressupõe que o vínculo desses agentes comunitários com o poder público seja direto e perene, o que não se realiza com a realização dos processos seletivos simplificados voltados à contratação de pessoal temporário, de vínculo precário.

> Art. 2º **O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS**, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, **mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta**, autárquica ou fundacional.

Com a publicação da Portaria GM/MS nº 441, de 05/04/2023, que trata do credenciamento de municípios que receberão transferência de recursos para custeio da remuneração de ACS e ACE, fica evidente que o Município de Divinópolis credenciou novos 252 (duzentos e cinquenta e dois) Agentes Comunitários de Saúde (ACS), com um novo total de 415 (quatrocentos e quinze) Agentes Comunitários de Saúde atendendo a população.

Esse número evidencia duas questões, uma primeira que é a necessidade de realização de processo seletivo público para a seleção dos Agentes Comunitários de Saúde que formarão vínculo não precário junto ao município, afastando a nefasta prática de realização de contratações

temporárias precárias; e uma segunda que é o prejuízo que as contratações temporárias causam ao regime próprio de previdência dos servidores do município (DIVIPREV), dado que os contratados irregulares, em número tão expressivo, mantidos pelo município não contribuem com o RPPS, e sim com o INSS, comprometendo ainda mais o déficit atuarial do DIVIPREV.

Em linha de conclusão, e por todo o exposto, verifica-se notoriamente que o Prefeito Municipal, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo incorreu na prática de infração político administrativa prevista no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/67 (**praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática**) por realização e manutenção de contratações temporárias irregulares de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE) com descumprimento da obrigação constitucional de realização de processo seletivo público, como exigido no §4º, do art. 198, da Constituição Federal de 1988, e da vedação legal de realização de contratações temporárias desses profissionais, dado o disposto no art. 16, da Lei Federal nº 11.350/06.

Enfatizo que mesmo que esta ultima situação tenha sido realizada anteriormente, renovamos a necessidade de sua discussão, uma vez que essa respeitada Casa emitiu um parecer recentemente sobre a situação de possível desassistência provocada pela situação onde o gestor de forma incontitucional e recorrente tenta usar esta Casa para novas contratações.

Por fim, como cidadão representante da sociedade, que compõe o controle social competente em fiscalizar todas as ações e legislações que norteiam a área da saúde da cidade de Divinópolis-MG e região, gostaria de deixar aqui registrado o meu sincero sentimento não só como cidadão no exercicio de sua cidadania, mas também como usuário do Sistema Único de Saúde SUS, pensando em todos os outros usuários que necessitam do entendimento e competência da gestão pública para poder proporcionar uma saúde séria e eficiente para a qualidade de vida de todos, **o meu sincero repúdio** à maneira desrespeitosa que o gestor responsável pela Prefeitura

Municipal, assimo como também o secretário municipal de saúde de Divinópolis-MG, tem se portado diante de vários fatos apresentados, comprovados e das tentativas diversas propostas como forma de providências que são de extrema urgência e necessidade para a população.

Nesse sentido, observado o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/67, postula- se ao Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal, que receba o requerimento de instauração de procedimento de cassação de mandato do Prefeito Municipal de Divinópolis-MG, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo, e determine seu processamento, tudo na forma do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, de modo que comprovada a acusação, e opinando essa respeitada Casa Legislativa por sua condenação, seja expedido o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Divinópolis-MG, Sr. Gleidson Gontijo de Azevedo e possiveis agentes envolvidos, comunicando-o da decisão proferida.

Divinópolis, 02 de agosto de 2023.